



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406688

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2358396-23.2024.8.26.0000, da Comarca de Limeira, em que é agravante ANDRÉIA APARECIDA DE CAMPOS, é agravada LIGIA MIRANDA CAMARGO DE LUCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 15.657

Agravo de Instrumento nº 2358396-23.2024.8.26.0000

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Limeira - 2ª Vara Cível

Agravante: Andréia Aparecida de Campos

Agravado: Ligia Miranda Camargo de Luca

Interessados: Dionê Bianchi de Luca Ramos, Silvia Augusta Camargo de Luca, Benedito Augusto Camargo de Luca, Rinaldo Ramos, Maria Luiza de Moraes Ramos e Renato Lázaro Ramos

Juiz: Rilton Jose Domingues

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. Decisão que indeferiu a penhora sobre os proventos de aposentadoria do ora agravado. Valor absolutamente impenhorável, nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Situação em que o produto da penhora será totalmente absorvido pelos custos, nos termos do artigo 836, do Código de Processo Civil, em interpretação extensiva. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 458/459, que determinou o levantamento dos valores bloqueados pela exequente e decidiu pela impenhorabilidade completa de benefício previdenciário.

A parte agravante sustenta que a execução é oriunda de acidente de trânsito, verba alimentar, bem como a viabilidade de penhora de proventos em patamar de 1/3.

Recurso regularmente processado, sem preparo e com contraminuta (fls. 102/106).

Sem oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº

772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A primeiro, aponta-se que a análise acerca do bloqueio impugnado e a determinação do desbloqueio, porque se tratavam de verbas alimentares, se deu às fls. 421. Destarte, acerca desses valores, naquelas folhas fora determinado seu desbloqueio e, quanto aos demais valores (não impenhoráveis), a transferência para posterior levantamento. Tendo isso, a questão acerca da impenhorabilidade dos valores ali entendidos como impenhoráveis transitou em julgado, não permitindo apreciação.

O que houve às fls. 458/459, na decisão devidamente impugnada, fora a determinação de levantamento dos demais valores bloqueados, não tidos como impenhoráveis às fls. 421, mas também a análise do pedido de penhora de benefícios diretamente junto à fonte pagadora, o que foi tido como inviável pelo juízo *a quo*.

Destarte, recebe-se o recurso por entender que a questão é a mesma, penhora de proventos de aposentadoria, mas aponta-se que não se analisa aqui a decretação de impenhorabilidade dos valores bloqueados e liberados às fls. 421, mas apenas a decisão acerca da penhora junto à fonte pagadora.

Nesse sentido, dispõe o artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil que são impenhoráveis “os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal”.

No presente caso, as verbas da requerida se amoldam perfeitamente ao

citado artigo, ensejando inevitável impenhorabilidade, como bem decidido pelo juízo *a quo*, em especial porque não se trata de presente de execução de crédito alimentar.

No mais, vale ressaltar que a execução já ultrapassa a monta de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e que a penhora requerida não conseguiria obter proveito econômico suficiente sequer para o pagamento dos consectários legais.

Tendo isso, com base em uma interpretação extensiva, aplica-se ao presente caso a previsão do artigo 836, do Código de Processo Civil, que diz que: “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”

Assim, nos termos acima expostos, de rigor pela manutenção da decisão agravada.

Diante do exposto, **NEGA-SE** provimento ao recurso.

Rogério Murillo Pereira Cimino
Relator